

## A ETNOGRAFIA, A PERÍCIA E O LAUDO ANTROPOLÓGICO NOS PROCESSOS JUDICIAIS<sup>1</sup>

### THE ETHNOGRAPHY, THE EXPERTISE AND FINDING THE ANTHROPOLOGICAL LITIGATION

*Cecília Maria Vieira Helm<sup>2</sup>*

#### RESUMO

A Antropologia e o Direito, cada qual como um domínio do saber, contribuem para a eficácia dos Laudos antropológicos. Há regras e expectativas que não se limitam à produção antropológica. A busca e a apresentação de provas durante a perícia não podem ficar restritas ao domínio da teoria antropológica. A Ciência do Direito contribui com a orientação de como proceder na investigação que leva à apresentação de provas para o conhecimento do Dr. Juiz Federal e para fornecer fundamentos antropológicos ao laudo. O Direito define o que é a perícia. A Etnografia que o antropólogo produz sobre determinado povo indígena contribui para informar sobre o território, a antiguidade da ocupação indígena, língua falada, ou línguas faladas (o kaingang e o português, por exemplo), o tipo de organização social, as relações sociais e de parentesco, o papel da família, a família nuclear, a família extensa, a monogamia, a poliandria, a poliginia, as relações que se estabelecem entre índios e não índios no contexto das relações interétnicas, ou intratribais, como o povo indígena elabora e manifesta a sua identidade, como explora o meio ambiente, como organiza as suas roças, a coleta, a caça, a pesca com armadilhas, observa as plantas, cria saberes sobre as plantas que encontra na natureza, realiza a medicina caseira.

#### PALAVRAS-CHAVE

Ensino. Pesquisa. Direito. Antropologia Jurídica.

---

<sup>1</sup> Conferência proferida pela antropóloga, Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cecília Maria Vieira Helm, no evento: Diálogos entre Direito e Antropologia: Primeiras Aproximações Interdisciplinares, organizado pelo Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional/ Projeto “Virada de Copérnico” (UFPR) e Núcleo de Pesquisa em Direito Civil-Constitucional (UniBrasil), realizado na UniBrasil, em 21/10/2009, em Curitiba.

<sup>2</sup> Cecília M. Vieira Helm é Professora titular aposentada do departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Livre-Docente em Antropologia Social (UFPR); Pós-doutorado em Antropologia Política, no Centro de Investigações e Estudos Superiores em Antropologia Social, CIESAS, Cidade do México, D. F. (1979-1980).

## ABSTRACT

Anthropology and Law, each as a domain of knowledge, contribute to the effectiveness of an anthropological report. There are rules and expectations that are not confined to anthropological literature. The search and presentation of evidence during the expert can not be restricted to the field of anthropological theory. The Science of Law contributes to the guidance on how to proceed in the investigation that led to the presentation of evidence to the knowledge of Dr. Federal Judge and anthropological foundations to provide the report. The law defines what is expertise. Ethnography produces about the anthropologist determined the indigenous people contributes to report on the territory, the antiquity of Indian occupation, languages spoken, or spoken language (the kaingang and Portuguese, for example), the type of social organization, social relations and kinship, the role of the family, nuclear family, extended family, monogamy, polyandry, polygyny, the relations established between Indians and non Indians in the context of interethnic relations, or intratribais as indigenous people and produces manifest your identity as you explore the environment, as it organizes its gardens, collecting, hunting, fishing, trapping, observing the plants, creates knowledge about the plants found in nature, makes the medicine cabinet.

## KEYWORDS

Education. Research. Right. Legal Anthropology.

*Sumário: Introdução. 1. Possibilidades do trabalho antropológico em laudos e perícias judiciais. 2. Dados sobre o Laudo antropológico elaborado em 1996, na Terra Indígena Mangueirinha, para atender determinação da Justiça Federal, Curitiba. 3. A organização social Kaingang. 4. As genealogias de sete gerações de Kaingang. 5. O cacique Antonio Joaquim Cretã, herói mítico dos Kaingang do Covó (rio Iguaçu). 6. O antigo cemitério Guarani na aldeia Butiá na parte em litígio da TI Mangueirinha. 7. O reconhecimento da ocupação tradicional, o habitat, a localização das habitações Kaingang e Guarani da TI Mangueirinha.*

## INTRODUÇÃO

Aceitei e agradeço o honroso convite dos organizadores deste evento para proferir conferência sobre “A *Etnografia, a perícia e o laudo antropológico nos processos judiciais*”, dentro da programação: **Diálogos entre Direito e Antropologia: Primeiras Aproximações Interdisciplinares**.

Considero uma tarefa de muita responsabilidade falar sobre a aproximação entre os estudiosos do Direito e os da Antropologia Social, sendo que na Antropologia Brasileira, a primeira reunião sobre o tema ocorreu em Florianópolis (1980), no Museu de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC. O evento tratou sobre *O Índio Perante o Direito*<sup>3</sup>, reunindo um significativo número de antropólogos

<sup>3</sup> Foi publicado o livro: **O Índio Perante o Direito**, 1982, organizado pelo Prof. Dr. Sílvio Coelho dos Santos que coordenou a reunião. Contém os trabalhos apresentados e discutidos na referida reunião de antropólogos, juristas e índios em Florianópolis.

nacionais e estrangeiros, advogados, e um representante da Associação Nacional de Apoio ao Índio, o kaingang<sup>4</sup> Francisco Luiz dos Santos, antigo habitante da Terra Indígena Mangueirinha, Paraná.

A Procuradoria Geral da República, PGR, sentiu a necessidade de interagir com a Associação Brasileira de Antropologia, para que a ABA indicasse antropólogos para a realização de laudos antropológicos em questões judiciais envolvendo terras indígenas (LARAIA, 1994). Na gestão da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Manuela Carneiro da Cunha, Presidente da Associação Brasileira de Antropologia (1986-1988), foi firmado um termo de cooperação, que mais tarde se transformou em acordo, para que os antropólogos sejam indicados pela ABA. Tem sido dada preferência aos antropólogos que têm titulação acadêmica e conhecem o grupo étnico a ser investigado.

Durante os trabalhos realizados na Assembleia Nacional Constituinte, ocorreu uma aproximação mais forte entre antropólogos, juristas e povos indígenas. Foram elaboradas as propostas, contendo os termos adequados, para que os parlamentares pudessem redigir o capítulo que foi incorporado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>5</sup>. Também houve a colaboração do Conselho Indigenista Missionário, CIMI, e do Núcleo de Direitos Indígenas, NDI, atualmente Instituto Socioambiental, ISA, localizado na cidade de São Paulo.

A Carta de 1988 tem um capítulo que bem contemplou os direitos dos povos indígenas e reconheceu o direito à diferença. A ideologia da integração constou dos textos anteriores, sendo substituída pelo reconhecimento de que os povos indígenas são distintos, quanto às suas culturas e organização social diferenciadas.

Na reunião da Associação Brasileira de Antropologia, realizada em 1990, em Florianópolis, um grupo de trabalho foi organizado para debater a questão dos laudos antropológicos. Naquela ocasião, os antropólogos concluíram que era necessário aprofundar a discussão sobre os laudos antropológicos, sendo proposto um seminário a ser realizado para debater o tema. Na gestão da ABA, presidida pelo Prof. Dr. Roque de Barros Laraia, do departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, UnB, foi organizado o evento, em 1991, em São Paulo. Antropólogos e juristas elaboraram e apresentaram trabalhos sobre o tema: **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. As contribuições dos participantes estão reunidas em livro, organizado por mim e por dois colegas, Prof. Dr. Orlando Sampaio Silva, da Universidade Federal do Pará, e pela Dr<sup>a</sup> Lídia Luz, da Comissão Pró-Índio de SP, publicado em 1994 pela Editora da UFSC, Florianópolis.

Os textos produzidos tinham por finalidade fornecer embasamento conceitual e técnico, e apoiar os trabalhos do Ministério Público Federal na defesa da União, em

---

<sup>4</sup> Os Kaingang pertencem à família linguística Jê. São os Jê do Sul, junto com os Xokleng de Santa Catarina. Vivem em terras indígenas administradas pela Fundação Nacional do Índio, Funai. Suas aldeias estão localizadas nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Há famílias kaingang vivendo na área rural e algumas em cidades (HELM, 1998).

<sup>5</sup> Trata-se do Cap.VIII "DOS ÍNDIOS" Art. 231 e Art.232 da CF, 1988.

processos referentes às terras e territórios indígenas. Também a questão quilombola foi tratada.

Na Universidade Federal de Santa Catarina foi criado o Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas. Em reunião de Antropologia do Mercosul, em 1995, ocorreu uma mesa-redonda sobre Laudos Periciais Antropológicos.<sup>6</sup> Pesquisadores do NUER e de outras Universidades apresentaram os seus trabalhos que foram publicados no **Caderno Textos e Debates** da UFSC. Um dos textos selecionados para publicação trata sobre o Laudo pericial antropológico elaborado por mim na Terra Indígena Mangueirinha, PR (1996). Em “*A Justiça é lenta, a FUNAI devagar e a paciência dos índios está se esgotando*” abordo a questão da perícia antropológica e as dificuldades dos antropólogos em trabalhar com os termos perícia e prova documental e tantos outros usados pelos profissionais do Direito.

Ao ser convidada, na década de noventa, pelo Dr. Juiz da 2ª Vara Civil da Justiça Federal de Curitiba, para exercer a função de perita e elaborar laudo antropológico sobre a parte em litígio da Terra Mangueirinha, Paraná, recebi instruções de que deveria investigar a questão e apresentar *prova documental* da ocupação tradicional indígena do território em disputa.

## 1 POSSIBILIDADES DO TRABALHO ANTROPOLÓGICO EM LAUDOS E PERÍCIAS JUDICIAIS

As aproximações entre antropólogos, juízes, advogados e procuradores que os acordos com a Procuradoria Geral da República proporcionaram nos últimos anos, criaram um diálogo fecundo entre os profissionais do Direito e os da Antropologia. Ocorreram ganhos importantes para os povos indígenas, que são atualmente ouvidos em processos judiciais. Os estudiosos do direito têm se interessado pelas monografias elaboradas pelos antropólogos. No entendimento do Prof. Dr. João Pacheco de Oliveira<sup>7</sup>

“Estão mais confiantes de estarem contribuindo para uma melhor aplicação das leis e um aperfeiçoamento da ação do judiciário. Os próprios antropólogos vêm demonstrando grande eficiência e crescente responsabilidade com o fato de que os conhecimentos por eles acumulados possam vir a fornecer evidências e argumentos que tenham papel destacado no reconhecimento dos direitos indígenas (especialmente os territoriais).”

É importante chamar a atenção dos organizadores deste importante evento e do público que está inscrito, assistindo as conferências e participando dos debates, para o fato de que nos cursos de Direito das Universidades Federais e Universidades

<sup>6</sup> Os pesquisadores do NUER da UFSC têm investigado a questão das terras e territórios tradicionais de negros, os Quilombolas. Consultar trabalhos da antropóloga Dr<sup>a</sup> Ilka Leite, coordenadora do NUER.

<sup>7</sup> OLIVEIRA JR, João Pacheco. Os Instrumentos de bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais, 1994, em, **A Perícia Antropológica em Processos Judiciais**. Helm, et. al organizadores, Florianópolis.

particulares, a questão indígena não tem sido tratada como deveria estar ocorrendo. Os bacharéis concluem o Curso de Direito e não recebem informações básicas sobre Etnologia Indígena. A disciplina Direito Ambiental é ministrada sem estar vinculada à Etnologia Indígena. Deveria haver um módulo sobre os distintos povos indígenas que ocupam terras no País e dependem do meio ambiente para a sua sobrevivência física e cultural, porém não tem havido esta preocupação em incluir no programa de Direito Ambiental a questão indígena. Tenho realizado laudos sobre os Povos Indígenas e os Grandes Projetos de Investimento, observo a dificuldade dos doutores procuradores em tratar a questão dos direitos indígenas, dos impactos produzidos pelos projetos hidrelétricos, dos custos/benefícios dos projetos e como os benefícios não são tratados com rigor, inclusive as perdas intangíveis não são levadas em consideração e se tornam invisíveis. Sem falar na formação dos engenheiros que está voltada basicamente para os custos dos projetos e obras de infraestrutura.

A concepção de terras tradicionais indígenas de ocupação permanente, o meio físico necessário para a sobrevivência dos povos indígenas; as áreas de preservação ambiental; a caracterização das habitações indígenas em locais de ocupação permanente e a relação de dependência que os grupos indígenas têm em relação ao meio ambiente, tais questões não têm sido enfocadas. Na maioria dos casos, os advogados, os juízes e os procuradores não têm noções básicas de Antropologia. A questão ambiental tão falada em dias de hoje, precisa ser enfocada, aliada à Etnologia Indígena.

Se este evento, Diálogos entre Direito e Antropologia, despertar o interesse para estas questões vai ser um avanço no sentido de ser incluída a Etnologia como uma das disciplinas dos cursos de Direito, então podemos dizer que um dos objetivos foi alcançado.

No Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPR (a nível de mestrado), coordenei, em 2002, a disciplina Antropologia Jurídica e ministrei o módulo sobre Laudos antropológicos, 20h. O programa que elaborei tratou sobre a especificidade dos Laudos antropológicos, a aproximação com os especialistas do Direito e com a Procuradoria Geral da República. Elucidei as exposições citando o caso de Mangueirinha, PR em que tratei sobre a parte em litígio da Terra Indígena e o caso da Terra Indígena Boa Vista, em Relatório de Identificação e Delimitação dessa terra, solicitado pela Funai, em que atuei como coordenadora do GT que teve a participação de um biólogo que abordou a questão ambiental<sup>8</sup>. O Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira, da UnB e ex-presidente da ABA, dentro do programa de Antropologia Jurídica tratou sobre “A Antropologia e os Direitos que o Judiciário não vê”.

O antropólogo João Pacheco de Oliveira Jr, ex-presidente da ABA, chama a atenção em seu texto sobre Laudos antropológicos para o fato que o Direito e a Antropologia são disciplinas com métodos e corpos doutrinários bem delineados e distintos.

---

<sup>8</sup> Consultar HELM, C. 1992, em Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Boa Vista. Funai, Brasília.

Por outro lado, há preocupação entre os antropólogos sobre o que está sendo esperado de seu trabalho de investigação. As pesquisas realizadas são chamadas de perícias, quando empreendidas para a elaboração de um laudo.

Para Oliveira Jr.:

‘Há um grande avanço na etnografia dos povos indígenas que habitam o território nacional, bem como importantes teorias explicativas da dinâmica do contato interétnico, das formas de organização social e do simbolismo dessas sociedades’.

Na Antropologia, na disciplina Etnologia indígena, trabalha-se com símbolos e práticas das sociedades indígenas. É preciso levar em consideração o que se deve entender por cosmologia, normas, costumes, valores, práticas funerárias, ritos de passagem, culto aos mortos, distintos de nossa sociedade. As sociedades indígenas diferem umas das outras, quanto à organização social, práticas sociais, simbologia. Os Guarani são distintos dos Kaingang e de todos os grupos indígenas localizados em terras tradicionais. Têm línguas, tradições e culturas diferentes. Os Kaingang também diferem de outros grupos e são classificados como Jê.<sup>9</sup>

A história do contato entre índios e não índios tem de ser investigada e aprofundada. É preciso desvendar a situação de contato que envolve índios e não índios. O conflito que ocorre necessita ser interpretado com fundamento em conceitos de natureza antropológica. A identidade étnica e a social são trabalhadas.

A Antropologia e o Direito, cada qual como um domínio do saber, contribuem para a eficácia dos Laudos antropológicos. Há regras e expectativas que não se limitam à produção antropológica. A busca e a apresentação de provas durante a perícia não podem ficar restritas ao domínio da teoria antropológica. A Ciência do Direito contribui com a orientação de como proceder na investigação que leva à apresentação de provas para o conhecimento do Dr. Juiz Federal e para fornecer fundamentos antropológicos ao laudo. O Direito define o que é a perícia. A Etnografia que o antropólogo produz sobre determinado povo indígena contribui para informar sobre o território, a antiguidade da ocupação indígena, língua falada, ou línguas faladas (o kaingang e o português, por exemplo), o tipo de organização social, as relações sociais e de parentesco, o papel da família, a família nuclear, a família extensa, a monogamia, a poliandria, a poliginia, as relações que se estabelecem entre índios e não índios no contexto das relações interétnicas, ou intratribais, como o povo indígena elabora e manifesta a sua identidade, como explora o meio ambiente, como organiza as suas roças, a coleta, a caça, a pesca com armadilhas, observa as plantas, cria saberes sobre as plantas que encontra na natureza, realiza a medicina caseira. Há especialistas que tratam os doentes com ervas e pajelança, há os que escolhem nomes de seus antepassados para os recém-nascidos. Produzem artesanatos, cestaria, bonecos de madeira, realizam rituais, culto aos mortos,

<sup>9</sup> Consultar trabalhos de BALDUS, H. 1937; LOUREIRO FERNANDES, 1941; HELM, 1974, 1977, 1996, 2001; 2003, 2007, 2008, 2009; VEIGA, J; 2004; CRÉPEAU, R. 2004, 2005.

criam letras e cantos que são usados em rituais, durante o enterro de membros da comunidade<sup>10</sup>.

O antropólogo deve trabalhar com os instrumentos de investigação que a sua disciplina oferece, saber quais os limites e as possibilidades de sua atuação. Ao responder aos quesitos (perguntas, questões) das partes no processo deve ter sempre isto em mente.

Recorri a Geertz, antropólogo que se especializou na interpretação das culturas<sup>11</sup>, para desvendar a disputa territorial na Terra Indígena Mangueirinha. Escreveu sobre: **O saber local, novos ensaios em Antropologia Interpretativa**, 1998, em que trata sobre “*Fatos e Leis em uma Perspectiva Comparativa*”, discute

“a importância de se trabalhar com temas específicos de análise que, mesmo apresentando-se em formatos diferentes, e sendo tratados de maneiras distintas, encontram-se no caminho das duas disciplinas. Chama a atenção “para a necessidade de um método e de se recorrer à hermenêutica” (GEERTZ, 1998).

Para a realização da perícia, os antropólogos selecionam conceitos elaborados por estudiosos que trabalham na produção de laudos antropológicos.

O conceito de terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas tem sido usado, de acordo com o que reza a Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, Capítulo VIII, “Dos Índios”, art. 231:

São reconhecidos aos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

#1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

#2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

#3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

#4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

#5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após

<sup>10</sup> Consultar BALDUS, H. **O culto aos mortos entre os Kaingang de Palmas, em Ensaio de Etnologia Brasileira**. Brasileira, SP. 1937.

<sup>11</sup> GEERTZ, C. **A Interpretação das Culturas**. 1973, 1978. Rio de Janeiro: Zahar.

deliberação do Congresso Nacional, garantindo em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

#6º São nulos e extintos não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Artº. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Para o Dr. Walter Gonçalves, o antropólogo deve visualizar os fatos sobre a perspectiva do habitat de um povo. Na sua abordagem, utiliza a definição do Dr. José Afonso da Silva a qual assinala

“ser a base da definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios o fato de estar fundada em quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: 1º serem por eles utilizadas em caráter permanente; 2º serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3º serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; 4º serem necessárias à sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições”.

O modo de ser dos índios o perito-antropólogo irá apresentar ao Juiz para auxiliá-lo no julgamento da causa. Terá sempre em mente que a partir de determinado território não somente os vestígios da ocupação são importantes descrever, mas levará em conta a habitação permanente da terra, como base da vida social ligada a um sistema de crenças e conhecimentos. Dr. Gonçalves cita a Profª Drª Alcida Ramos do departamento de Antropologia da UnB para reforçar a sua argumentação. Escreve: “No entendimento da Drª Alcida Rita Ramos:

“Para as sociedades indígenas a terra é muito mais do que simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural mas é tão importante quanto o recurso socioambiental”<sup>12</sup>.

Perícia, regulada pelo art. 420 e seguintes, do Código de Processo Civil, é meio de prova. Realiza-se, de acordo com o Dr. Walter Gonçalves<sup>13</sup>, para auxiliar o Juiz a fim de que o mesmo possa julgar a causa, quando nesta se faz indispensável conhecimento técnico. Perícia é “a prova destinada a levar ao Juiz elementos que o informam sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica”.

<sup>12</sup> Consultar RAMOS, A. **Sociedades Indígenas**. Editora Ática, 1986.

<sup>13</sup> O Dr. Walter Gonçalves, Procurador da República, abordou o tema: Terras de Ocupação Tradicional: Aspectos Práticos da Perícia Antropológica, em: A Perícia Antropológica em Processos Judiciais, op. cit. 1994.

A perícia é uma verificação dos fatos. Os fatos são transitórios ou permanentes, pretéritos ou atuais. Os permanentes e os atuais é que são suscetíveis de perícias. A perícia é tratada como meio de prova. A perícia judicial é feita com base em quesitos. Quesitos são questões sobre as quais se pede resposta em Juízo. Sobre este tema tratarei em próximo item, quando vou apresentar a minha experiência na elaboração do Laudo antropológico sobre a parte em litígio da Terra Indígena Mangueirinha, Paraná.

Sobre os conceitos que emprego nos laudos antropológicos produzidos<sup>14</sup> selecionei o de grupo étnico inspirada na contribuição de Max Weber. Também utilizo a definição de F. Barth (1969), muito difundida na Antropologia. Max Weber (1983) ponderava que:

“Os fatores que compõem o fenômeno étnico, como descendência comum, visão de mundo, língua própria ou religião não explicam por si só a formação das comunidades étnicas, cuja unidade de ação só pode resultar de uma unidade em termos de vontade política”.

Para Barth,

“Os elementos da cultura, como os costumes, os rituais, e os valores comuns podem sofrer grandes variações no tempo ou em decorrência de ajustes adaptativos a um meio ambiente diversificado”.

Para este autor,

“O que importa é a manutenção de uma mesma forma organizacional, a qual prescreve um padrão unificado de interação entre os membros e os não-membros daquele grupo” (BARTH, 1969).

## **2 DADOS SOBRE O LAUDO ANTROPOLÓGICO ELABORADO EM 1996, NA TERRA INDÍGENA MANGUEIRINHA, PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, CURITIBA**

O meu nome foi indicado pelo departamento de Antropologia da UFPR e pela Fundação Nacional do Índio, devido a trabalhos anteriores realizados na Terra Indígena Mangueirinha. O Juiz Federal determinou que o laudo fosse elaborado dentro de determinado prazo. Informou que deveria apresentar provas documentais. A perícia implica em apresentar provas.

---

<sup>14</sup> Trata-se dos Laudos antropológicos nº 1 e Laudo antropológico complementar sobre a disputa de terras em Mangueirinha, elaborados e protocolados 1996, na Justiça Federal, Curitiba; e do Laudo antropológico sobre as Terras Indígenas localizadas na Bacia do rio Tibagi, devido ao projeto da Copel de construção de quatro usinas na Bacia do rio Tibagi, 1998, Copel/ CNIA.; e o Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Boa Vista, por solicitação da Funai, 2002.

Elaborei uma investigação profunda sobre a antiga Reserva Indígena Cacique Capanema, hoje denominada Terra Indígena Mangueirinha. Realizei um exaustivo levantamento histórico da ocupação indígena e recorri à memória dos índios mais velhos<sup>15</sup>, alguns com 90 anos de idade. Selecionei uma índia com 100 anos, Balbina da Luz Abreu, mãe de Ângelo Creta, que relatou a sua indignação pelo fato da terra indígena haver sido “vendida”, e empresários madeireiros implantaram uma “fazenda” no local que passou a ser ocupado por não índios. Entrevistei Balbina da Luz em pesquisa que havia realizado anteriormente, nesta Terra Indígena. Balbina falou:

“Toda esta terra é dos índios, até hoje brigamos na Justiça por aquilo que é nosso”.

A finalidade do trabalho foi interpretar os principais fatos, ocorridos na Reserva Indígena Mangueirinha, referentes à disputa de terras pela posse da parte central que resultaram em ações que tramitam, desde 1974, na Justiça Federal. O Laudo elaborado por mim e as provas encaminhadas à Justiça Federal de Curitiba permitiram ao Juiz Federal substituto, Dr. Mauro Spalding, proferir a sentença, em 2005, favorável aos indígenas de Mangueirinha, uma vez que foram encaminhadas provas sobre a ocupação tradicional permanente dos Kaingang e dos Guarani.

Foram investigados os documentos que contribuíram para a expropriação das terras indígenas. O Decreto de 1949, assinado pelo então governador do Estado do Paraná, senhor Moysés Lupion, anulou o Decreto de 1903 que estabeleceu os limites da área ocupada pelos indígenas chefiados pelo Kaingang Antonio Joaquim Creta e determinou nova medição das terras indígenas, que seriam reduzidas, para ser implantado um projeto de colonização das terras a serem ocupadas por imigrantes. O governador determinou ao Instituto de Terras, Imigração e Colonização que fossem demarcadas as terras necessárias para o habitat dos índios e as áreas restantes seriam colonizadas. A antiga Reserva Indígena foi chamada de Colônia K e dividida em 3 partes, A, B e C. A área do centro, a maior com uma grande cobertura vegetal de araucária angustifólia, o pinheiro-do-Paraná, foi destinada a um grupo de madeireiros que criou um Fazenda na parte central da Terra Indígena. Os indígenas foram expulsos da parte do centro da Reserva e assentados em outras aldeias da TI Mangueirinha. Aqueles que se rebelaram sofreram castigos corporais e foram levados à força para outros locais, ficando a parte do centro livre das habitações e roças indígenas. Esta parte foi ocupada pelos Koudry e vendida para a empresa do grupo madeireiro Slaviero e Filhos. Alguns anos mais tarde, os indígenas liderados pelo cacique Ângelo Cretã que dirigia o movimento político indígena, no sul do Brasil, se organizaram e decidiram reocupar a parte do centro e expulsar os não índios dessa terra. Tal fato ocorreu depois da morte de Cretã.

Em 1985, houve a expulsão dos não índios e os Kaingang retomaram toda a área, construíram novas casas e roças na parte do centro. A área passou a ser ocupada pelas famílias de índios mais jovens, porque os mais velhos guardavam na memória os fatos

<sup>15</sup> As entrevistas com os índios mais velhos foram anexadas na parte referente aos Anexos, no final do Laudo antropológico elaborado em 1996.

ocorridos, a violência cometida contra eles pelos *brancos* e pelo cacique da Reserva que cumpriu ordens da chefia do órgão de proteção aos índios.

### 3 A ORGANIZAÇÃO SOCIAL KAINGANG

Os Kaingang são Jê, possuem uma organização social dual, um sistema de metades patrilineares e hierarquizadas que caracterizam esta sociedade.

Há duas facções os Kamé e os Kanieru, que têm pinturas corporais distintas, diziam que os Kamé eram mais fortes. As pinturas são de riscos para os Kamé e de pontinhos ou círculos entre os Kanieru. Não casavam Kamé com Kamé e Kanieru com Kanieru. Hoje quando se indaga sobre o sistema dual Kaingang dizem que é coisa do passado, que hoje esta regra não está sendo cumprida. Explicam: “Só os velhos sabem o sistema antigo”. As transformações que têm ocorrido, o contato com os não índios têm gerado mudanças no sistema social Kaingang. Continuam a se identificar como índios e são distintos dos outros grupos indígenas e dos não índios que também são denominados “*brancos*”. A nomenclatura tem sido um atributo forte do sistema social, o culto aos mortos só vem sendo realizado na Terra Indígena Xapecó. Os Kaingang são negociadores, desde os tempos dos primeiros contatos, negociam com os não índios.

Falam a sua língua e o português. Possuem escolas bilíngues, frequentam cursos superiores e estão atentos aos seus direitos. Aspiram participar de reuniões com os não índios sempre que estiver sendo debatido algum projeto que poderá atingi-los, como a construção de uma usina hidrelétrica que cause impactos em suas terras, às suas matas e para os habitantes de suas aldeias. Exemplo, a usina hidrelétrica Mauá, que está sendo construída no rio Tibagi, PR no município de Telêmaco Borba, para atender interesses dos governantes e de políticos e empresários locais.

Na região, no município de Ortigueira há duas Terras Indígenas Kaingang: a de Queimadas e a de Mococa, esta situada nas imediações do local onde está sendo construída a Usina Hidrelétrica Mauá. Este projeto faz parte das obras do PAC e das políticas públicas postas em prática pelo Governo Federal, com o apoio do Governo do Estado do Paraná. Os indígenas estão atentos aos seus direitos, fizeram reuniões com o MPF, com os funcionários e chefes das delegacias regionais da Funai, com os membros do Consórcio formado pela Copel e Eletrosul. Exigem serem contemplados com as devidas compensações e mitigações dos impactos que vão ocorrer na região onde estão localizadas suas terras<sup>16</sup>.

<sup>16</sup> Ver o trabalho produzido sobre “Estratégias indígenas em pesquisas e atos públicos que tratam sobre a implantação de usinas hidrelétricas em terras tradicionais indígenas” produzido por Cecília Helm, apresentado na VIII Reunião de Antropologia do Mercosul, digitalizado, constou da programação virtual do evento, realizado na Cidade de Buenos Aires, Argentina, out. 2009.

#### 4 AS GENEALOGIAS DE SETE GERAÇÕES DE KAINGANG

Os censos realizados e os documentos consultados sobre a história da ocupação Kaingang, junto aos rios Iguaçu, Chopinzinho e Palmeirinha permitiram fazer a comparação das primeiras informações escritas sobre o número e o nome das famílias indígenas que ergueram toldos e aldeias na região denominada Manguueirinha. Foi possível constatar que os nomes dos Kaingang e Guarani, na língua deles e em português, estavam registrados no primeiro censo, realizado em 1934, pelo indigenista Deocleciano de Souza Nenê, em Relatório de 1937, elaborado pelo agente do SPI, Sertório da Rosa, documento localizado nos arquivos organizados pelo antropólogo, Dr. José Loureiro Fernandes, diretor do departamento de Antropologia da UFPR. Tal documento foi copiado e inserido no Laudo antropológico, como prova da ocupação Kaingang e Guarani na região do rio Iguaçu e Chopinzinho. Os nomes das famílias que constam no primeiro censo estão, nos dias de hoje, registrados nos Livros de nascimentos e de falecimentos do Posto Indígena Manguueirinha, PR.

Com o auxílio dos depoimentos dos indígenas da TI Manguueirinha que narraram os nomes de suas famílias, as redes de parentesco que ocorriam e ocorrem, a localização das aldeias onde viviam as primeiras famílias estabelecidas na Reserva Indígena, as transferências forçadas que foram feitas, realizamos um censo e elaboramos as genealogias de sete gerações de Kaingang que estão na Terra Manguueirinha e também dos Guarani que chegaram ao local em 1915. Apresentamos ao Dr. Juiz Federal as genealogias desenhadas em nanquim pela arquiteta Carolina Helm, que colaborou com a perita na elaboração deste importante documento de caráter antropológico que serviu também de prova da ocupação permanente desses indígenas da antiga reserva Indígena Cacique Capanema.

#### 5 O CACIQUE ANTONIO JOAQUIM CRETÃ, HERÓI MÍTICO DOS KAINGANG DO COVÓ (RIO IGUAÇU)

O documento elaborado pelo delegado do SPI contém um censo redigido pelo senhor Deocleciano de Souza Nenê (funcionário do SPI) em 1934 que serviu de prova na investigação pericial. O primeiro Decreto elaborado e publicado em 1903, estabelecia os limites da Reserva Indígena Cacique Capanema, se referia ao primeiro cacique que ocupou aquelas terras, o Kaingang Antonio Joaquim Cretã.<sup>17</sup> Permanece na memória de seus descendentes como um herói mítico, porque conseguiu que o governo reservasse uma área de terras para os Kaingang do Covó (rio Iguaçu). Os mais velhos relatam os fatos com emoção e os feitos do referido cacique. Há, na Terra Indígena Manguueirinha, descendentes desse cacique, os Capanema e os Cretã. Seu filho, José Capanema, também foi cacique. Viveu 100 anos defendendo a terra e as matas ocupadas pelos Kaingang que também permitiram a presença de um grupo Guarani que se

<sup>17</sup> Os descendentes de Antonio Joaquim Creta, em linha paterna são os Capanema. Os Kaingang são patrilineares. O grupo da outra facção são os descendentes dos Luiz dos Santos.

estabeleceu junto ao rio Palmeirinha. Todos foram prejudicados pelo Decreto de 1949, que retirou dos índios a parte mais valiosa de seu território, onde está uma grande floresta e matas com madeiras de lei.

## **6 O ANTIGO CEMITÉRIO GUARANI NA ALDEIA BUTIÁ NA PARTE EM LITÍGIO DA TI MANGUEIRINHA**

A localização do antigo cemitério Guarani situado na parte da área em litígio foi uma das preocupações da perita. Havia a informação de que os Guarani enterravam os seus mortos junto à aldeia Butiá, situada nas proximidades do rio Palmeirinha. Foi solicitada licença ao cacique e pajé Aristides, para a perita visitar e documentar o cemitério do Butiá. De Toyota, quatro índios Guarani recomendados pelo cacique, um motorista Kaingang, a perita e seus auxiliares de pesquisa percorreram a mata. Os Guarani indicaram o caminho até o rio Butiá, o local onde havia a aldeia Butiá e o cemitério, junto às palmeiras de butiás. Foi apresentada ao Dr. Juiz Federal a precisa localização do antigo cemitério Guarani. Também ocorreu o relato de que os Guarani não estavam mais enterrando os seus mortos naquele local, porque haviam sido expulsos pelos funcionários da empresa Slaviero da aldeia localizada na parte central da Reserva Indígena Cacique Capanema.

## **7 O RECONHECIMENTO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL, O HABITAT, A LOCALIZAÇÃO DAS HABITAÇÕES KAINGANG E GUARANI DA TI MANGUEIRINHA**

A elaboração do Laudo antropológico em dois volumes, as provas apresentadas, as genealogias desenhadas, o censo dos habitantes das sete aldeias da Terra Indígena Mangueirinha, o histórico da presença indígena na região dos rios Iguaçu e Chopinzinho, permitiram um estudo profundo dos fatos e a sentença do Dr. Juiz Federal, Mauro Spalding, dada em 2005, reconheceu a ocupação tradicional indígena.

A interpretação dos fatos, da organização social indígena, da cultura, de seus valores, do habitat permanente dos nativos na região contribuiu, para que o Laudo antropológico tivesse um caráter de instrumento que permitiu a elucidação da questão.

Na elaboração do Laudo antropológico e na perícia realizada na T.I. Mangueirinha ocorreu uma necessária aproximação entre o Direito e a Antropologia. A perícia antropológica foi realizada como prova técnica e o uso dos conceitos foi utilizado, para que a interpretação tivesse o rigor metodológico e conceitual que as duas disciplinas exigem de seus investigadores.